

LE DROIT D'AUTEUR

REVUE DU BUREAU DE L'UNION INTERNATIONALE
POUR LA PROTECTION DES ŒUVRES LITTÉRAIRES ET ARTISTIQUES
PARAISANT A BERNE LE 15 DE CHAQUE MOIS

SOMMAIRE

PARTIE OFFICIELLE

UNION INTERNATIONALE : Convention de Berne pour la protection des œuvres littéraires et artistiques signée le 9 septembre 1886, complétée à Paris le 4 mai 1896, revisée à Berlin le 13 novembre 1908, complétée à Berne le 20 mars 1914, revisée à Rome le 2 juin 1928 et à Bruxelles le 26 juin 1948. Texte autorisé en langue portugaise, p. 37.

PARTIE NON OFFICIELLE

CORRESPONDANCE : Lettre d'Italie (*Valerio de Sanctis*). SOMMAIRE: 1. Les accords internationaux bilatéraux en matière de droit d'auteur, maintenus en vigueur en vertu du traité de paix. — 2. Les modifications apportées aux statuts de la Société italienne des auteurs et éditeurs (S.I.A.E.). — 3. La

nouvelle loi italienne sur la presse. — 4. Les travaux de la Commission ministérielle appelée à réviser la loi sur le droit d'auteur. — 5. Jurisprudence récente. — 6. La Commission spéciale chargée d'étudier le problème de la télévision dans tous ses aspects, p. 43.

JURISPRUDENCE : BELGIQUE. Compositions de musique incorporées à un film sonore. Droit d'exécution distinct du droit d'enregistrement. Pas de différence selon qu'il s'agit d'une œuvre musicale préexistante, ou d'une œuvre composée spécialement pour le film, p. 47. — SUISSE. Contrat d'édition : recueil de portraits, accompagnés d'articles rédigés par les personnes représentées; l'éditeur peut-il, sans l'autorisation de l'ayant droit sur le recueil, modifier celui-ci? Non, p. 48.

PARTIE OFFICIELLE

Union internationale

CONVENÇÃO DE BERNA

PARA PROTECÇÃO DAS OBRAS LITERÁRIAS E ARTÍSTICAS

ASSINADA A 9 DE SETEMBRO DE 1886,

completada em Paris a 4 de Maio de 1896, revista em Berlim a 13 de Novembro de 1908, completada em Berna a 20 de Março de 1914, revista em Roma a 2 de Junho de 1928 e revista em

Bruxelas a 26 de Junho de 1948⁽¹⁾

A Austrália, a Áustria, a Bélgica, o Brasil, o Canadá, a Checoslováquia, a Dinamarca, a Espanha, a Finlândia, a França, a Grécia, a Hungria, a Índia, a Irlanda, a Islândia, a Itália, a Jugoslávia, o Líbano, o Liechtenstein, o Luxemburgo, Marrocos, Mónaco, a Noruega, a Nova Zelândia, os Paises Baixos, o Paquistão, a Polónia, Portugal, o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, a Santa Sé, a Síria, a Suécia, a Suíça, a Tunísia e a União Sul Africana,

Igualmente animados do propósito de proteger de maneira quanto possível eficaz e uniforme os direitos dos autores sobre as respectivas obras literárias e artísticas,

Resolveram rever e completar o Acto assinado em Berna a 9 de Setembro de 1886, completado em Paris a 4 de Maio de 1896, revisto em Berlim a 13 de Novembro de 1908, com-

pletado em Berna a 20 de Março de 1914 e revisto em Roma a 2 de Junho de 1928.

Por consequência, os Plenipotenciários abaixo assinados, depois da apresentação dos seus plenos poderes, reconhecidos em boa e devida forma, acordaram no seguinte:

ARTIGO 1º

Os Paises a que se aplica a presente Convenção constituem-se em União para a protecção dos direitos dos autores sobre as suas obras literárias e artísticas.

ARTIGO 2º

(1) A designação de «obras literárias e artísticas» abrange todas as produções no domínio literário, científico e artístico,

(1) Conformément à l'article 31 de la Convention de Berne revisée par la Conférence de Bruxelles le 26 juin 1948, le Gouvernement Portugais a établi, en accord avec le Bureau de l'Union internationale pour la protection des œuvres littéraires et artistiques, le texte autorisé en langue portugaise qui est ici publié et qui figurera également dans le volume où seront recueillis les documents de la Conférence susmentionnée.

(Réd.)

qualquer que seja o modo ou a forma de expressão, tais como os livros, brochuras e outros escritos; as conferências, alocuções, sermões e outras obras da mesma natureza; as obras dramáticas ou dramático-musicais; as obras coreográficas e as pantomimas, cuja execução cénica se fixa por escrito ou de qualquer outra maneira; as composições musicais, com ou sem palavras; as obras cinematográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da cinematografia; as obras de desenho, de pintura, de arquitectura, de escultura, de gravura e de litografia; as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia; as obras de arte aplicada; as ilustrações e as cartas geográficas; os projectos, esboços e obras plásticas respeitantes à geografia, à topografia, à arquitectura ou às ciências.

(2) São protegidas como obras originais, sem prejuízo dos direitos do autor da obra original, as traduções, adaptações, arranjos musicais e outras transformações de qualquer obra literária ou artística. Os Países da União reservam-se, entretanto, a faculdade de determinar, nas legislações nacionais, a protecção a conceder às traduções dos textos oficiais de carácter legislativo, administrativo e judiciário.

(3) As compilações de obras literárias ou artísticas, tais como encyclopédias e antologias, que, pela escolha ou disposição das matérias, constituem criações intelectuais, são como tais protegidas, sem prejuízo dos direitos dos autores sobre cada uma das obras que fazem parte dessas compilações.

(4) As obras acima designadas gozam de protecção em todos os Países unionistas. A protecção exerce-se em benefício dos autores e dos seus herdeiros e legítimos representantes.

(5) Os Países da União reservam-se a faculdade de determinar, nas legislações nacionais, o âmbito de aplicação dos preceitos referentes às obras de arte aplicada e aos desenhos e modelos industriais, assim como as condições de protecção de tais obras, desenhos e modelos.

Para as obras protegidas exclusivamente como desenhos e modelos no País de origem, não pode ser reclamada, nos outros Países unionistas, senão a protecção concedida aos desenhos e modelos nestes Países.

ARTIGO 2ºbis

(1) Os Países da União reservam-se, nas suas legislações, a faculdade de excluir parcial ou totalmente da protecção prevista no artigo anterior os discursos políticos e os pronunciados nos debates judiciários.

(2) Os Países da União reservam-se igualmente a faculdade de estabelecer nas suas leis internas as condições em que as conferências, alocuções, sermões e outras obras da mesma natureza poderão ser reproduzidas pela Imprensa.

(3) Todavia, só o autor terá o direito de reunir em coleção as suas obras pertencentes às categorias mencionadas nas alíneas anteriores.

ARTIGO 3º

(Suprimido)

ARTIGO 4º

(1) Os autores pertencentes a qualquer dos Países da União gozam, nos outros Países, exceptuado o de origem da obra, quanto às suas obras, quer não publicadas, quer publicadas pela primeira vez num País da União, dos direitos que as leis respectivas concedem actualmente ou concederão de futuro

aos nacionais, assim como dos direitos especialmente conferidos pela presente Convenção.

(2) O gozo e o exercício destes direitos não estão subordinados a qualquer formalidade; esse gozo e esse exercício são independentes da existência da protecção no País de origem das obras. Nestes termos, fora das estipulações do presente instrumento, a extensão da protecção e os meios processuais garantidos ao autor para salvaguardar os seus direitos regulam-se exclusivamente pela legislação do País onde a protecção é reclamada.

(3) Considera-se País de origem da obra: quanto às obras publicadas, o País da primeira publicação, mesmo quando se trate de obras publicadas simultaneamente em vários Países unionistas que concedam o mesmo prazo de protecção; quanto às obras publicadas simultaneamente em vários Países da União que concedam prazos de protecção diferentes, aquele, de entre eles, cuja lei conceda prazo de protecção menos extenso; quanto às obras publicadas simultaneamente num País estranho à União e num País da União, é apenas este último que se considera País de origem.

Considera-se publicada simultaneamente em vários Países toda e qualquer obra publicada em dois ou mais Países dentro de trinta dias a contar da sua primeira publicação.

(4) Por «obras publicadas», para os efeitos dos artigos 4º, 5º e 6º, deve entender-se as obras editadas, seja qual for o modo de fabricação dos exemplares, os quais devem ser postos em quantidade suficiente à disposição do público. Não constituem publicação: a representação de obras dramáticas, dramático-musicais ou cinematográficas; a execução de obras musicais; a recitação pública de obras literárias; a transmissão ou a radiodifusão de obras literárias ou artísticas; a exposição de obras de arte e a construção de obras de arquitectura.

(5) Considera-se País de origem, quanto às obras não publicadas, aquele a que pertence o autor. Todavia, considera-se País de origem, quanto às obras de arquitectura ou de artes gráficas e plásticas incorporadas num imóvel, o País da União onde tais obras foram edificadas ou incorporadas numa construção.

ARTIGO 5º

Os autores pertencentes a qualquer dos Países da União, que publicam pela primeira vez as suas obras em outro País unionista, têm, neste último País, os mesmos direitos dos autores nacionais.

ARTIGO 6º

(1) Os autores não pertencentes a qualquer dos Países da União que publicam pela primeira vez as suas obras em qualquer destes Países gozam, nesse País, dos mesmos direitos dos autores nacionais e, nos outros Países unionistas, dos direitos concedidos pela presente Convenção.

(2) Quando, porém, qualquer País estranho à União não protege de maneira suficiente as obras dos autores pertencentes a qualquer dos Países da União, este último País poderá restringir a protecção das obras cujos autores pertencem, à data da primeira publicação dessas obras, ao outro País e não estão efectivamente domiciliados em qualquer País unionista. Se o País da primeira publicação exercer esta faculdade, os outros Países da União não serão obrigados a conceder às obras submetidas a este regime especial uma protecção mais ampla do que aquela que lhes é concedida no País da primeira publicação.

(3) Nenhuma restrição, determinada por força da alínea precedente, deverá prejudicar os direitos que o autor tenha adquirido sobre qualquer obra sua publicada em País unionista antes de entrar em vigor essa restrição.

(4) Os Países unionistas que, nos termos do presente artigo, restrinjam a protecção dos direitos dos autores, notifiquem ao Governo da Confederação Suíça, mediante declaração escrita em que se indiquem os Países em relação aos quais a protecção se restringe, bem como as restrições a que os direitos dos autores pertencentes a esses Países ficam sujeitos. O Governo da Confederação Suíça comunicará imediatamente o facto a todos os Países da União.

ARTIGO 6ºbis

(1) Independentemente dos direitos patrimoniais de autor, e mesmo depois da cessão dos citados direitos, o autor conserva durante toda a vida o direito de reivindicar a paternidade da obra e de se opor a toda e qualquer deformação, mutilação ou outra modificação da mesma obra, ou a quaisquer outros actos que a atinjam e que o possam prejudicar na sua honra ou reputação.

(2) Na medida em que a legislação nacional dos Países da União o permite, os direitos reconhecidos ao autor por força da alínea antecedente mantêm-se, depois da sua morte, pelo menos até à extinção dos direitos patrimoniais e são exercidos pelas pessoas físicas ou morais a que a citada legislação reconhece qualidade para tal.

Os Países da União reservam-se a faculdade de determinar nas suas leis internas as condições de exercício dos direitos constantes da presente alínea.

(3) Os meios processuais destinados a salvaguardar os direitos reconhecidos no presente artigo regulam-se pela legislação do País onde é reclamada a protecção.

ARTIGO 7º

(1) A duração da protecção concedida pela presente Convenção compreende a vida do autor e cinquenta anos depois da sua morte.

(2) Todavia, no caso de um ou mais Países da União concederem durações superiores à prevista na alínea (1), a duração determinar-se-á pela lei do País onde a protecção for reclamada, mas não poderá exceder a duração fixada no País de origem da obra.

(3) Para as obras cinematográficas, para as fotográficas, bem como para as obtidas por qualquer processo análogo ao da cinematografia ou da fotografia, e para as obras de arte aplicada, a duração da protecção determina-se pela lei do País onde a protecção é reclamada, sem que tal duração possa exceder a fixada no País de origem da obra.

(4) Para as obras anónimas ou pseudónimas, a duração da protecção fixa-se em cinquenta anos a contar da publicação respectiva. No entanto, quando o pseudónimo adoptado pelo autor não deixa qualquer dúvida acérea da sua identidade, a duração da protecção é a prevista na alínea (1).

Se o autor de qualquer obra anónima ou pseudónima revela a sua identidade durante o período acima indicado, o prazo de protecção aplicável é o previsto na alínea (1).

(5) Para as obras póstumas, que não entram nas categorias de obras reguladas nas alíneas (3) e (4) do presente artigo, a duração da protecção a favor dos herdeiros ou dos outros detentores dos direitos de autor finda cinquenta anos depois da morte do mesmo.

(6) O prazo de protecção para além da morte do autor e os prazos previstos nas alíneas (3), (4) e (5) do presente artigo começam a correr a partir da morte ou da publicação; mas a duração desses prazos não se conta senão desde o dia primeiro de Janeiro do ano seguinte àquele em que ocorreu o facto que marca o início dos citados prazos.

ARTIGO 7ºbis

A duração do direito de autor pertencente em comum aos colaboradores numa obra conta-se a partir da data da morte do último colaborador sobrevivente.

ARTIGO 8º

Os autores de obras literárias e artísticas protegidos pela presente Convenção gozam, durante toda a vigência dos seus direitos sobre as suas obras originais, do direito exclusivo de fazer ou de autorizar a tradução das mesmas obras.

ARTIGO 9º

(1) Os romances-folhetins, as novelas e todas as outras obras, quer literárias, quer científicas, quer artísticas, quaisquer que sejam os seus assuntos e os fins a que se destinem, publicados em jornais ou coleções periódicas em qualquer dos Países da União, não podem ser reproduzidos nos outros Países sem o consentimento dos autores.

(2) Os artigos de actualidade de discussão económica, política ou religiosa podem ser reproduzidos pela Imprensa se a reprodução não estiver expressamente reservada. A origem, porém, deve sempre indicar-se claramente; as consequências da infracção destes preceitos determinam-se pela legislação do País onde a protecção é reclamada.

(3) A protecção da presente Convenção não se aplica às notícias do dia nem aos relatos de acontecimentos diversos que tenham o carácter de simples informações de Imprensa.

ARTIGO 10º

(1) Em todos os Países da União são lícitas as citações curtas de artigos de jornais e de coleções periódicas, ainda que revistam a forma de resumos de Imprensa.

(2) Os Países da União reservam-se a faculdade de regular, nas suas legislações nacionais e nos acordos particulares já celebrados ou a celebrar entre si, as condições em que podem fazer-se lícitamente, e na medida justificada pelo fim a atingir, transcrições de obras literárias ou artísticas em publicações destinadas ao ensino, ou que tenham carácter científico, ou em crestomatias.

(3) As citações e as transcrições serão acompanhadas pela menção da origem e do nome do autor, se este nome figurar na origem.

ARTIGO 10ºbis

Os Países da União reservam-se a faculdade de regular nas suas leis internas as condições em que pode proceder-se à gravação, à reprodução e à apresentação pública, por meio da fotografia, da cinematografia ou da radiodifusão, de curtos fragmentos de obras literárias ou artísticas, incluídos ocasionalmente em relatos de acontecimentos de actualidade.

ARTIGO 11º

Os autores de obras dramáticas, dramático-musicais e musicais gozam do direito exclusivo de autorizar: 1º a repre-

sentença e a execução públicas das suas obras; 2º a transmissão pública por todos os meios da representação e da execução das suas obras.

Os Países da União reservam-se, no entanto, a faculdade de aplicar as disposições dos artigos 11ºbis e 13º.

(2) Os mesmos direitos são concedidos aos autores de obras dramáticas ou dramático-musicais, por toda a duração dos seus direitos sobre a obra original, no que respeita à tradução das suas obras.

(3) Para gozar da protecção do presente artigo, os autores, ao publicar as suas obras, não são obrigados a proibir a sua representação ou execução pública.

ARTIGO 11ºbis

(1) Os autores de obras literárias e artísticas gozam do direito exclusivo de autorizar: 1º a radiodifusão das suas obras ou a comunicação pública dessas obras por qualquer outro meio que sirva para difundir sem fios os sinais, os sons ou as imagens; 2º qualquer comunicação pública, quer por fios, quer sem fios, da obra radiodifundida, quando essa comunicação é feita por outro organismo que não o da origem; 3º a comunicação pública, por alto-falante ou por qualquer outro instrumento análogo transmissor de sinais, de sons ou de imagens, da obra radiodifundida.

(2) Compete às legislações dos Países da União regular as condições de exercício dos direitos constantes da alínea (1) do presente artigo, mas tais condições terão apenas efeito estritamente limitado ao País que as estabeleça. As mesmas não poderão, em caso algum, afectar o direito moral do autor, nem o direito que lhe pertence de receber remuneração equitativa, fixada, na falta de acordo amigável, pela autoridade competente.

(3) Salvo estipulação contrária, as autorizações concedidas nos termos da alínea (1) do presente artigo não implicam autorizações de gravar, por meio de instrumentos que fixem os sons ou as imagens, as obras radiodifundidas.

Os Países da União reservam-se, porém, a faculdade de determinar nas respectivas legislações o regime das gravações efêmeras efectuadas por qualquer organismo de radiodifusão pelos seus próprios meios e para as suas emissões. Essas legislações poderão autorizar a conservação de tais gravações em arquivos oficiais, atendendo ao seu carácter excepcional de documentação.

ARTIGO 11ºter

Os autores de obras literárias gozam do direito exclusivo de autorizar a recitação pública das mesmas obras.

ARTIGO 12º

Os autores de obras literárias, científicas ou artísticas gozam do direito exclusivo de autorizar as adaptações, arranjos e outras transformações das mesmas obras.

ARTIGO 13º

(1) Os autores de obras musicais gozam de direito exclusivo de autorizar: 1º — a gravação destas obras por instrumentos que sirvam para as reproduzir mecânicamente; 2º — a execução pública, por meio de tais instrumentos, das obras assim gravadas.

(2) Poderão ser formuladas reservas e estabelecidas condições, relativas ao exercício dos direitos reconhecidos na alínea antecedente, pela legislação de cada País unionista,

no que lhe disser respeito; mas quaisquer reservas e condições desta natureza terão apenas efeito estritamente limitado ao País que as formule e estabeleça e não poderão em caso algum afectar o direito que pertence ao autor de receber remuneração equitativa fixada, na falta de acordo amigável, pela autoridade competente.

(3) A disposição da alínea (1) do presente artigo não tem efeito retroactivo e, portanto, não é aplicável em qualquer País da União às obras que nesse País tenham sido adaptadas lícitamente a instrumentos mecânicos antes de entrar em vigor a Convenção assinada em Berlim a 13 de Novembro de 1908 nem, tratando-se de um País que tenha aderido à União depois dessa data ou que nela venha a ingressar de futuro, antes da data da sua adesão.

(4) As gravações feitas nos termos das alíneas (2) e (3) do presente artigo e importadas, sem autorização das partes interessadas, num País onde não sejam lícitas, poderão ser ali apreendidas.

ARTIGO 14º

(1) Os autores de obras literárias, científicas ou artísticas têm o direito exclusivo de autorizar: 1º — a adaptação e a reprodução cinematográficas dessas obras e a distribuição das obras assim adaptadas ou reproduzidas; 2º — a representação pública e a execução pública das obras assim adaptadas ou reproduzidas.

(2) Sem prejuízo dos direitos do autor da obra adaptada ou reproduzida, a obra cinematográfica é protegida como obra original.

(3) A adaptação, por qualquer outra forma artística, das realizações cinematográficas extraídas de obras literárias, científicas ou artísticas fica submetida, sem prejuízo da autorização dos seus autores, à autorização do autor da obra original.

(4) As adaptações cinematográficas de obras literárias, científicas ou artísticas não estão submetidas às reservas e condições previstas pelo artigo 13º, alínea (2).

(5) As disposições precedentes aplicam-se à reprodução ou produção obtidas por qualquer outro processo análogo ao da cinematografia.

ARTIGO 14ºbis

(1) Quanto às obras de arte originais e aos manuscritos originais dos escritores e compositores, o autor — ou, depois da sua morte, as pessoas físicas ou morais para tal qualificadas pela legislação nacional — goza do direito inalienável de ser interessado nas operações de venda de que a obra é objecto depois da primeira transmissão efectuada pelo autor.

(2) A protecção prevista na alínea anterior só é exigível em cada País unionista se a legislação do País a que pertence o autor admite essa protecção e na medida em que o permite a legislação do País onde tal protecção é reclamada.

(3) As modalidades e os montantes da participação são determinados em cada legislação nacional.

ARTIGO 15º

(1) Para que os autores das obras literárias e artísticas protegidas pela presente Convenção sejam, até prova em contrário, considerados como tais e admitidos por consequência, perante os tribunais dos Países da União, a proceder judicialmente contra os contrafactores, basta que os seus nomes venham indicados nas obras pela forma usual. A presente alínea é aplicável mesmo quando os nomes são pseudónimos,

desde que os pseudónimos adoptados não deixem quaisquer dúvidas acerca da identidade dos autores.

(2) Quanto às obras anónimas, e às pseudónimas que não sejam as mencionadas na alínea anterior, os editores cujos nomes vêm indicados nas obras são, sem necessidade de outras provas, considerados representantes dos autores; nesta qualidade são partes legítimas para salvaguardar e fazer valer os direitos destes. A disposição da presente alínea deixa de aplicar-se quando os autores revelam a sua identidade e justificam a sua qualidade.

ARTIGO 16º

(1) Toda e qualquer obra contrafeita pode ser apreendida pelas autoridades competentes dos Países da União onde a obra original tem direito à protecção legal.

(2) Nestes Países, a apreensão pode também efectuar-se sobre as reproduções provenientes de qualquer País onde a obra não seja protegida ou tenha deixado de o ser.

(3) A apreensão efectua-se de harmonia com a legislação interna de cada País.

ARTIGO 17º

As disposições da presente Convenção não podem afectar, seja no que for, o direito que tem o Governo de qualquer dos Países da União de permitir, vigiar ou proibir, por medidas legais ou de polícia interna, a circulação, a representação ou a exposição de qualquer obra ou produção a respeito da qual a autoridade competente julgue necessário exercer esse direito.

ARTIGO 18º

(1) A presente Convenção aplica-se a todas as obras que, na data da entrada em vigor deste instrumento, não caíram ainda no domínio público dos seus Países de origem por ter expirado o prazo de protecção.

(2) Todavia, se uma obra, por ter expirado o prazo de protecção que lhe era anteriormente reconhecido, caiu no domínio público do País onde a protecção é reclamada, não voltará a ser ali protegida.

(3) A aplicação deste princípio efectuar-se-á de acordo com as estipulações contidas nas convenções especiais já celebradas ou a celebrar para este efeito entre Países da União. Na falta de semelhantes estipulações, os Países respectivos regularão, cada qual no que lhe disser respeito, as modalidades relativas a esta aplicação.

(4) As disposições precedentes aplicam-se igualmente no caso de novas adesões à União e quando a protecção for ampliada pela aplicação do artigo 7º ou por abandono de reservas.

ARTIGO 19º

As disposições da presente Convenção não impedem que se reivindique a aplicação de disposições mais amplas que venham a ser promulgadas na legislação de qualquer País unionista.

ARTIGO 20º

Os governos dos Países da União reservam-se o direito de celebrar entre si acordos particulares, desde que tais acordos concedam aos autores direitos mais extensos do que aqueles que lhes confere a Convenção ou contenham estipulações diferentes, mas que não sejam contrárias à mesma. As disposições dos acordos existentes, que correspondam às condições acima indicadas, continuam em vigor.

ARTIGO 21º

(1) É mantida a Secretaria Internacional instituída sob a denominação de «Bureau de l'Union internationale pour la protection des œuvres littéraires et artistiques».

(2) Esta Secretaria está colocada sob o alto patrocínio do Governo da Confederação Suiça, o qual regula a sua organização e fiscaliza o seu funcionamento.

(3) A língua oficial da Secretaria é a francesa.

ARTIGO 22º

(1) A Secretaria Internacional centraliza as informações de qualquer natureza, relativas à protecção dos direitos dos autores sobre as suas obras literárias e artísticas. Coordenadas e publica-as. Procede aos estudos de utilidade comum que interessam a União e redige, com o auxílio dos documentos postos à sua disposição pelas diversas Administrações, uma publicação periódica, em língua francesa, que versa os assuntos referente aos objectivos da União. Os Governos dos Países unionistas reservam-se a faculdade de autorizar, de comum acordo, a Secretaria a publicar outra edição em uma ou mais línguas, se a experiência demonstrar a necessidade de tal edição.

(2) A Secretaria Internacional deve estar sempre à disposição dos membros da União para lhes fornecer, acerca dos assuntos relativos à protecção das obras literárias e artísticas, as informações especiais de que eles porventura careçam.

(3) O director da Secretaria Internacional elabora, quanto à sua gerência, um relatório anual, que é enviado a todos os membros da União.

ARTIGO 23º

(1) As despesas da Secretaria da União Internacional são custeadas em comum pelos Países unionistas. Até nova resolução, não poderão exceder cento e vinte mil francos-ouro por ano⁽¹⁾. Esta importância podará ser aumentada, se for preciso, por decisão unânime dos Países da União ou de qualquer das Conferências previstas no artigo 24º.

(2) A fim de determinar a contribuição de cada País para a soma total das despesas, os Países unionistas e aqueles que aderirem ulteriormente à União são agrupados em seis classes, contribuindo cada uma na proporção de certo número de unidades, a saber:

1 ^a classe	25	unidades.
2 ^a »	20	»
3 ^a »	15	»
4 ^a »	10	»
5 ^a »	5	»
6 ^a »	3	»

(3) Estes coeficientes multiplicam-se pelo número de Países de cada classe e a soma dos produtos assim obtidos determina o número de unidades pelo qual a despesa total deve ser dividida. O cociente dá o valor da unidade de despesa.

(4) Cada País declarará, no momento da sua adesão, em qual das mencionadas classes deseja ser incluído, mas poderá sempre declarar, ulteriormente, que pretende transitar para outra classe.

(5) A Administração suíça prepara o orçamento da Secretaria, fiscaliza as respectivas despesas, faz os abonos necessários e estabelece a conta anual, que será comunicada a todas as outras Administrações.

⁽¹⁾ Esta unidade monetária é o franco-ouro de 100 céntimos, com o peso de $\frac{10}{31}$ avos de grama e o toque de 0,900.

ARTIGO 24º

(1) A presente Convenção pode ser submetida a revisões, com o fim de nela se introduzirem melhoramentos que possam aperfeiçoar o sistema da União.

(2) Os assuntos desta natureza, assim como aqueles que interessam sob outros aspectos ao desenvolvimento da União, são tratados em Conferências, que se efectuarão sucessivamente nos vários Países unionistas entre os delegados desses Países. A Administração do País em que deva realizar-se uma dessas Conferências prepara, com o concerto da Secretaria Internacional, os respectivos trabalhos. O director da Secretaria assiste às sessões das Conferências e toma parte nas discussões, sem voto deliberativo.

(3) Nenhuma alteração na presente Convenção é válida para a União, a não ser mediante o consentimento unânime dos Países que a compõem.

ARTIGO 25º

(1) Os Países estranhos à União e que asseguram a proteção legal dos direitos que constituem o objecto da presente Convenção podem aderir a ela, desde que o solicitem.

(2) Esta adesão será notificada por escrito ao Governo da Confederação Suiça e, por este, a todos os outros.

(3) A mesma adesão implicará, de pleno direito, a aceitação de todas as cláusulas e a admissão a todas as vantagens estipuladas na presente Convenção, e produzirá os seus efeitos um mês depois da remessa da notificação feita pelo Governo da Confederação Suiça aos outros Países unionistas, a menos que data ulterior não tenha sido indicada pelo País adherente. Todavia, poderá constar a indicação de que o País adherente deseja substituir, pelo menos a título provisório, o artigo 8º, no que diz respeito a traduções, pelas disposições do artigo 5º da Convenção de Berna de 1886, revista em Paris em 1896, ficando bem entendido que estas disposições não respeitam senão à tradução na língua, ou línguas, do País.

ARTIGO 26º

(1) Qualquer País da União pode, a todo o tempo, notificar por escrito ao Governo da Confederação Suiça que a presente Convenção é aplicável aos seus territórios ultramarinos, colónias, protektorados, territórios sob tutela, ou a qualquer outro território cujas relações internacionais estejam a seu cargo, e a Convenção aplicar-se-á nesse caso a todos os territórios designados na notificação, a partir de uma data fixada nos termos do artigo 25º, alínea (3). Na falta dessa notificação, a Convenção não se aplicará a esses territórios.

(2) Qualquer País da União pode, a todo o tempo, notificar por escrito ao Governo da Confederação Suiça que a presente Convenção deixa de ser aplicável a todos ou a parte dos territórios que tenham constituido o objecto da notificação prevista na alínea anterior; e a Convenção deixará de se aplicar nos territórios designados nesta notificação doze meses depois de recebida a notificação dirigida ao Governo da Confederação Suiça.

(3) Todas as notificações dirigidas ao Governo da Confederação Suiça, de acordo com as disposições das alíneas (1) e (2) do presente artigo, serão comunicadas por esse Governo a todos os Países da União.

ARTIGO 27º

(1) A presente Convenção substituirá, nas relações entre os Países da União, a Convenção de Berna de 9 de Setembro

de 1886 e os actos das suas sucessivas revisões. Os actos anteriormente vigentes conservar-se-ão em vigor nas relações com os Países que não ratificarem a presente Convenção.

(2) Os Países em nome dos quais a presente Convenção for assinada poderão ainda conservar o benefício das reservas que anteriormente formularam, desde que façam a respectiva declaração no acto da apresentação da ratificação deste instrumento.

(3) Os Países que fazem actualmente parte da União, em cujo nome a presente Convenção não tenha sido assinada, poderão em qualquer altura dar-lhe a sua adesão na forma prevista pelo artigo 25º. Neste caso poderão beneficiar das disposições da alínea precedente.

ARTIGO 27ºbis

Todos os litígios entre dois ou mais Países unionistas, que digam respeito à interpretação ou à aplicação do presente instrumento e que não sejam解决ados por via de negociações, serão submetidos ao Tribunal Internacional de Justiça para este se pronunciar sobre eles, salvo se os Países em causa acordarem em qualquer outra forma de solução.

A Secretaria Internacional será informada pelo País demandante acerca do litígio submetido ao Tribunal; a mesma Secretaria dará conhecimento do caso aos restantes Países da União.

ARTIGO 28º

(1) A presente Convenção será ratificada e as suas ratificações depositadas em Bruxelas o mais tardar até 1 de Julho de 1951.

Estas ratificações, com as respectivas datas e todas as declarações que eventualmente possam acompanhá-las, serão comunicadas pelo Governo Belga ao Governo da Confederação Suiça, que por seu turno as notificará aos restantes Países da União.

(2) A presente Convenção entrará em vigor, entre os Países da União que a tiverem ratificado, um mês depois daquela data. Todavia se, antes da mesma data, o presente instrumento tiver sido ratificado por seis Países da União, pelo menos, começará a vigorar entre esses Países um mês depois da entrega da sexta ratificação lhes ter sido notificada pelo Governo da Confederação Suiça; e, em relação aos Países da União que a ratificarem mais tarde, um mês depois da notificação de cada uma destas ratificações.

(3) Os Países estranhos à União poderão até 1 de Julho de 1951 ingressar na União, aderindo, quer à Convenção assinada em Roma a 2 de Junho de 1928, quer à presente Convenção. A partir de 1 de Julho de 1951 só poderão aderir à presente Convenção. Os Países da União que a não tiverem ratificado até 1 de Julho de 1951 poderão aderir, nos termos do artigo 25º e beneficiar, nesse caso, das disposições do artigo 27º, alínea (2).

ARTIGO 29º

(1) A presente Convenção manter-se-á em vigor por tempo indeterminado. Qualquer País da União terá, no entanto, a faculdade de denunciar a todo o tempo, por meio de notificação escrita e dirigida ao Governo da Confederação Suiça.

(2) Esta denúncia, que será comunicada por este Governo a todos os restantes Países da União, não produzirá efeito senão com referência ao País que a tenha apresentado e somente doze meses depois de recebida a notificação da denúncia dirigida ao Governo da Confederação Suiça, continuando

a Convenção em vigor relativamente aos outros Países da União.

(3) O direito à denúncia, previsto no presente artigo, não poderá ser exercido por qualquer País antes de expirado o prazo de cinco anos a contar da data em que esse País tenha ratificado a Convenção ou aderido à União.

ARTIGO 30º

(1) Os Países que introduzirem nas suas legislações a duração de protecção de cinquenta anos, prevista pelo Artigo 7º, alínea (1), da presente Convenção, darão conhecimento desse facto ao Governo da Confederação Suiça, mediante notificação escrita, que será desde logo comunicada por este Governo a todos os outros Países da União.

(2) Deverá ser idêntico o procedimento dos Países que renunciarem às reservas por eles feitas ou mantidas nos termos dos Artigos 25º e 27º.

ARTIGO 31º

Os actos oficiais das Conferências serão elaborados em francês.

Um texto equivalente será redigido em inglês.

Em caso de divergência quanto à interpretação dos actos, fará sempre fé o texto francês.

Qualquer País ou Grupo de Países da União poderá fazer elaborar pela Secretaria Internacional, e de acordo com a mesma Secretaria, um texto com autoridade dos citados actos na língua da sua escolha. Estes textos serão publicados nos actos das Conferências, juntamente com os textos francês e inglês.

Em fé do que os plenipotenciários abaixo assinados firmaram a presente Convenção.

Feita em Bruxelas, aos 26 de Junho de 1948, num só exemplar, que será depositado nos arquivos do Ministério dos Negócios Estrangeiros e do Comércio Exterior da Bélgica.

Uma cópia, devidamente autenticada, será remetida por via diplomática a cada País da União.

Aprovada em sessão da Comissão encarregada de rever a legislação portuguesa sobre direitos de autor.

14 de Setembro de 1948.

JÚLIO DANTAS.

PARTIE NON OFFICIELLE

Correspondance

Lettre d'Italie

VALERIO DE SANCTIS,
avocat.

Jurisprudence

BELGIQUE

COMPOSITIONS DE MUSIQUE INCORPORÉES À UN FILM SONORE. DROIT D'EXÉCUTION DISTINCT DU DROIT D'ENREGISTREMENT. PAS DE DIFFÉRENCE SELON QU'IL S'AGIT D'UNE ŒUVRE MUSICALE PRÉEXISTANTE, OU D'UNE ŒUVRE COMPOSÉE SPÉCIALEMENT POUR LE FILM.

(Bruxelles, Cour d'appel, 10 mars 1949. — Ridelle c. Thiriet, Pottier, Scotto.) (1)

L'œuvre préexistante et l'œuvre nouvelle, éléments de la composition du film, constituent son unité, mais l'une non plus que l'autre ne perd sa nature ni son individualité pour être accolée sur une bande à des réalisations visuelles.

L'exécution de l'œuvre nouvelle est sujette à la même redevance que celle due pour l'exécution de l'œuvre préexistante. Selon les usages généralement pratiqués, les directeurs de théâtres cinématographiques stipulent avec la Société nationale des droits d'auteur une redevance calculée à forfait au prorata des recettes.

Attendu que les intimés reprochaient à l'appelant d'avoir fait exécuter au cinéma Roxy, sans leur autorisation, certaines de leurs œuvres;

Attendu qu'il est constant que lesdites œuvres sont incorporées à la bande de film et se font entendre mécaniquement en même temps que les vues sont projetées;

Attendu que l'appelant prétend que, dans ces conditions, les intimés n'ont point droit à une rémunération particulière pour l'exécution de leurs œuvres, et que par la prise en location de la bande à la société locatrice, il a acquis le droit, en payant le loyer, de projeter le film dans sa matérialité intégrale, tel qu'il l'a reçu;

(1) Le texte de cet arrêt nous a été obligamment communiqué par Maître Pierre Poirier, avocat à la Cour de Bruxelles, Secrétaire général de l'Association belge pour la protection et le développement du droit d'auteur.

Attendu que l'appelant ne conteste pas qu'en principe les compositeurs aient droit non seulement à une rémunération pour l'adaptation de leurs œuvres à un sujet de film, mais en outre à une redevance attachée à chacune des exécutions publiques de leur musique; mais qu'il prétend faire une distinction entre l'œuvre préexistante au film et l'œuvre d'accompagnement qui n'a été composée « que pour compléter le déroulement d'une bande visuelle et n'a, en dehors d'elle, aucune existence propre »;

Attendu que la distinction proposée entre le compositeur, qui permet l'adaptation de sa mélodie à un film et son intégration à la projection, et celui qui compose une mélodie pour le film et pour qu'elle soit émise en concordance avec le déroulement du film n'est pas fondée; que l'appelant assied sa distinction sur ce que l'œuvre préexistante ne perdrat pas, par son adaptation et son exécution, son individualité propre; tandis que l'œuvre nouvelle qui « participe de sons, de bruits et de réalisations visuelles qui sont complètement étrangers à son auteur » (selon l'expression de l'appelant) lui supprime toute individualité distincte;

Attendu que l'œuvre préexistante incorporée au film participe, tout comme l'œuvre nouvelle, de sons, de bruits et de réalisations visuelles complètement étrangers à son auteur; qu'il en faudrait donc conclure que son individualité distincte se verrait également supprimée;

Attendu qu'en réalité, l'œuvre préexistante et l'œuvre nouvelle sont un des éléments de la composition du film et le constituent en son unité dans l'esprit de celui qui assiste au spectacle; mais que, d'autre part, l'une non plus que l'autre ne perd point sa nature ni son individualité pour s'être vue accolée sur une bande à des « réalisations visuelles », que toutes deux, au contraire, conservent la possibilité de se faire entendre séparées de la bande; à telles enseignes que communément les mélodies nouvelles, tout comme les préexistantes, sont éditées et vendues, comme toute partition, et jouées et chantées sans qu'elles accompagnent aucune vision projetée sur un écran;

Attendu qu'il s'ensuit que la distinction sur laquelle l'appelant entend appuyer sa thèse n'est point justifiée; que l'œuvre dite nouvelle et l'œuvre dite préexistante doivent être mises et traitées sur le même pied; que l'exécution de l'œuvre nouvelle est sujette à la même redevance que celle due, de l'aven de l'appelant, pour l'exécution de l'œuvre préexistante, ce, selon les errements gé-

uéralement pratiqués, auxquels l'appelant s'est lui-même conformé jadis et qui constituent, pour les directeurs de théâtres cinématographiques en Belgique, à stipuler avec la Société nationale des droits d'auteur une redevance calculée à forfait au prorata des recettes, errements qui ont été par ailleurs consacrés par l'article 10 de l'arrêté ministériel du 22 septembre 1947 du Ministre des Affaires économiques;

Attendu que l'éteinte du préjudice, le montant du dommage et l'estimation que le premier juge en a faite ne sont l'objet d'aucune critique;

PAR CES MOTIFS.

La Cour confirme le jugement du tribunal de première instance de Bruxelles, du 15 octobre 1947, condamnant à payer 42 000 francs de dommages-intérêts.

SUISSE

CONTRAT D'ÉDITION : RECUEIL DE PORTRAITS, ACCOMPAGNÉS D'ARTICLES RÉDIGÉS PAR LES PERSONNES REPRÉSENTÉES ; L'ÉDITEUR PEUT-IL, SANS L'AUTORISATION DE L'AYANT DROIT SUR LE RECUEIL, MODIFIER CELUI-CI ? NON.

(Tribunal supérieur du Canton de Zurich, II^e Chambre, 19 novembre 1946. — M. e. N.)⁽¹⁾

Sous le titre «*Köpfe und Gedanken zum Frieden*» (portraits et pensées pour la paix), a paru, aux Éditions N., société à responsabilité limitée, un ouvrage contenant les portraits — dessinés par M. — de 32 personnalités suisses de divers milieux sociaux et professionnels, et, pour chaque portrait, un article de la personne représentée, consacré au problème de la paix; en outre, l'ouvrage contient une préface anonyme et un supplément ajouté par les Éditions N., «*Friedensgespräche*» (entretiens sur la paix). M. a demandé, par ses conclusions, la suppression de ce supplément. Sa demande a été accueillie favorablement par l'instance de recours, vu les considérants suivants:

Le demandeur fonde sa prétention sur un contrat d'édition conclu entre lui et la défenderesse et, particulièrement, sur l'article 384 du Code fédéral des obligations, aux termes duquel l'éditeur est tenu de reproduire l'œuvre sans abréviations, additions ou modifications. La défenderesse, en revanche, conteste l'existence d'un contrat d'édition; le demandeur, dit-elle, n'est pas plus auteur que commettant du livre et n'a livré que des portraits, et ce contre honoraires.

Le plan de l'ouvrage à éditer *Köpfe*

und Gedanken zum Frieden» émane du demandeur, ce que du reste la défenderesse ne conteste pas. Le demandeur s'est approché des auteurs en les priant de l'autoriser à faire leurs portraits pour le recueil projeté et, en même temps, de rédiger un article consacré au problème d'une nouvelle organisation de la paix. Et c'est au demandeur — non pas à la défenderesse — que fut promise, par ces personnes, leur contribution à l'ouvrage. Le demandeur M. fut cependant aussi celui qui traita, avec la défenderesse, de la publication de l'ouvrage, et cela non pas pour le compte des auteurs des articles, mais en son propre nom et, touchant les honoraires, pour son propre compte. Il faut retenir de ces faits que les auteurs des articles ont donné pouvoir au demandeur de publier leurs portraits et les textes de leurs articles dans un recueil, en d'autres termes qu'ils lui ont cédé, en vue de cette publication, l'exercice du droit d'auteur pour la confection du recueil et la recherche d'un éditeur à cet effet. De tout cela résulte aussi, sans aucun doute, la situation juridique du demandeur. Il a qualité de coauteur en ce qui concerne les portraits exécutés par lui et la préface provenant de lui, et il est autorisé, moyennant l'indication des noms des auteurs, de tirer parti des textes que les différents collaborateurs lui ont remis. Aux termes de l'article 9 de la loi fédérale concernant le droit d'auteur sur les œuvres littéraires et artistiques, le droit de l'auteur est transmissible en son ensemble ou en partie, par exemple notamment en ce qui concerne le droit de reproduction. Est dès lors sans pertinence l'objection présentée par la défenderesse, que le demandeur n'aurait pas eu qualité pour conclure un contrat d'édition du fait qu'il n'est pas l'auteur des articles rédigés par les personnes dont il a fait le portrait. Mais la défenderesse ne soutient non plus que les auteurs lui auraient cédé le droit d'auteur. Un lien de droit n'existe qu'entre la défenderesse et le demandeur. Quant à la signification de ce lien, le premier juge a pensé ne pas pouvoir exclure la possibilité de rapports assimilables au contrat d'entreprise. En admettant que le demandeur aurait uniquement assumé une partie de la préparation de l'ouvrage en exécutant les portraits et que, pour le reste, la défenderesse aurait été en principe libre d'agir à sa guise, on perd de vue que le demandeur s'est aussi occupé de la préface et qu'il était responsable des articles rédigés par les auteurs. En outre, l'opinion ici écartée se couci-

lie à peine, d'une part, avec l'obligation de la défenderesse de réaliser une édition de 2000 exemplaires et de l'offrir sur le marché de la librairie, et, d'autre part, avec le droit du demandeur d'être entendu à l'égard de certains autres points (préface et présentation de la page du titre). La façon dont la défenderesse a conçu sa situation résulte entre autres de sa lettre au demandeur, du 7 février 1945. Il y est écrit que les propositions de modifications du demandeur ne seront retenues que si «par cela, rien n'est changé dans les bases fondamentales de l'œuvre, telles qu'elles résultent de l'acceptation de l'édition, et si notre responsabilité en tant qu'éditeurs n'en est pas aggravée». Par le contrat d'édition, la défenderesse ne pouvait recevoir l'œuvre que de la part du demandeur. Dans la lettre susmentionnée, elle désigne aussi le livre comme «notre œuvre commune» et se défend seulement contre ce que le demandeur pourrait lui imposer de plus que ce à quoi est astreint un éditeur. Et dans une autre lettre de la défenderesse, il est question de la responsabilité du demandeur quant au texte de l'ouvrage et à sa rédaction, ce qui ne peut évidemment se comprendre que si la qualité d'auteur-commettant (*Verlaggeber*) lui a été dévolue. L'objection que le «bon à tirer», pour les divers articles, n'aurait pas été sollicité du demandeur ni donné de sa part, mais de la part de chacun des auteurs, ne modifie pas ce qui vient d'être dit. Il est tout à fait normal que, dans le cas d'un recueil, les auteurs des divers articles soient en relation directe avec l'imprimeur pour le «bon à tirer», sans passer, pour cela, par l'intermédiaire du rédacteur général. On n'en saurait tirer argument contre l'existence d'un contrat d'édition, d'autant moins qu'il n'a pas été allégué que les différents auteurs devaient être considérés comme des commettants. Dès lors, on ne peut pas mettre en doute qu'un contrat d'édition existe entre les parties et qu'en conséquence la défenderesse soit obligée de multiplier l'œuvre sans abréviations, adjonctions ou modifications. C'est pourquoi la défenderesse n'était pas en droit d'ajouter à l'ouvrage, sans l'autorisation du demandeur, un supplément «*Friedensgespräche*», à propos de quoi il importe peu de se demander si le niveau spirituel de l'œuvre en aurait profité ou souffert.

(1) Voir *Blätter für Zürcherische Rechtsprechung*, 1948, no 9/10, p. 130.